

---

---

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente - José Ferraz - **PTB**  
1º-Vice-Presidente - Elmiro Nascimento - **PFL**  
2º-Vice-Presidente - José Militão - **PSDB**  
3º-Vice-Presidente - Rêmoló Aloise - **PMDB**  
1º-Secretário - Elmo Braz - **PP**  
2º-Secretário - Roberto Carvalho - **PT**  
3º-Secretário - Bené Guedes - **PDT**  
4º-Secretário - Sebastião Helvécio - **PP**  
5º-Secretário - Amílcar Padovani - **PTB**

---

---

PÁG.

- 1- [ATAS](#)
    - 1.1- [595ª Reunião Ordinária](#)
    - 1.2- [Reunião de Comissão](#)
  - 2- [TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES](#)
  - 3- [MATÉRIA ADMINISTRATIVA](#)
- 
- 

ATAS

-----

**ATA DA 595ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA, EM 9 DE NOVEMBRO DE 1994**

Presidência do Deputado Elmiro Nascimento

**SUMÁRIO: ABERTURA - 1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE): Ata - Apresentação de Proposições:** Projeto de Lei nº 2.234/94 - **Oradores Inscritos:** Discursos dos Deputados Raul Messias, Maria Elvira, Ivo José e Antônio Pinheiro - **2ª PARTE (ORDEM DO DIA): 1ª Fase:** Discussão e votação de pareceres: Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 2.194 e 2.195/94; aprovação - **Requerimentos:** Requerimento nº 5.417/94; aprovação com a Emenda nº 1 - Requerimento nº 5.420/94; aprovação - **2ª Fase:** Discussão e votação de proposições: Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.158/92; requerimento do Deputado Agostinho Patrus; deferimento; votação do Substitutivo nº 1 salvo emendas e destaque; aprovação; votação da Emenda nº 1 ao Substitutivo nº 1; aprovação; prejudicialidade das Emendas nºs 1 a 4, 6 e 7; votação da Emenda nº 5; rejeição - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.953/94; votação do projeto salvo emendas; discurso do Deputado Raul Messias; questões de ordem; chamada para recomposição de "quorum"; existência de "quorum" para discussão - Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.218/94; encerramento da discussão - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.066/92; encerramento da discussão - **ENCERRAMENTO - ORDEM DO DIA.**

**ABERTURA**

- Às 14h15min, comparecem os Deputados:

Elmiro Nascimento - Elmo Braz - Roberto Carvalho - Sebastião Helvécio - Amílcar Padovani - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrus - Ajalmar Silva - Ambrósio Pinto - Anderson Aduato - Antônio Fuzatto - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Antônio Pinheiro - Arnaldo Canarinho - Baldonado Napoleão - Cléuber Carneiro - Cássimo Freitas - Geraldo da Costa Pereira - Geraldo Santanna - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Ibrahim Jacob - Ivo José - Jaime Martins - José Braga - José Laviola - José Maria Pinto - Marcelo Cecé - Márcio Miranda - Marcos Helênio - Maria Elvira - Maria José Haueisen - Mauri Torres - Paulo Pettersen - Raul Messias - Romeu Queiroz - Ronaldo Vasconcellos - Tarcísio Henriques.

**O Sr. Presidente (Deputado Elmiro Nascimento)** - A lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

### **1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE)**

#### **Ata**

- **A Deputada Maria Elvira**, 2ª-Secretária "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

**O Sr. Presidente** - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Pequeno Expediente.

#### **Apresentação de Proposições**

- Nesta oportunidade, é encaminhada à Mesa a seguinte proposição:

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.234/94**

Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Resende Costa.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Resende Costa o imóvel denominado Ribeirão de Santo Antônio, de propriedade do Estado, situado na área rural daquele município, constituído de terreno com área total de 2.730,00m<sup>2</sup> (dois mil setecentos e trinta metros quadrados), e que confronta por seus diversos lados com propriedades de João Pedro Simão, José Luiz Sobrinho, Expedito José da Silva e Xisto José da Silva, conforme escritura pública nº 1.500, registrada a fls. 300 do livro de número 2-E do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Resende Costa.

Parágrafo único - O imóvel mencionado no "caput" deste artigo destina-se à ampliação da escola municipal que funciona em terreno anexo.

Art. 2º - O imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de 3 (três) anos contados da data de publicação desta lei, não lhe for dada a destinação prevista no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 9 de novembro de 1994.

Antônio Fuzatto

Justificação: Esta proposição objetiva garantir melhores condições de funcionamento à escola municipal, que já funciona em terreno anexo ao que se pretende doar.

Entendemos necessária a ampliação do referido estabelecimento para que ele possa continuar prestando os relevantes serviços à comunidade de Resende Costa.

Em virtude das razões apresentadas e cumpridas as formalidades legais atinentes à matéria, contamos com o apoio de nossos nobres pares à aprovação do projeto que ora encaminhamos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

#### **Oradores Inscritos**

- **Os Deputados Raul Messias, Maria Elvira, Ivo José e Antônio Pinheiro** proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

### **2ª PARTE (ORDEM DO DIA)**

#### **1ª Fase**

**O Sr. Presidente** - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª parte da reunião, com a 1ª fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres e a votação de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o expediente da próxima reunião ordinária.

#### **Discussão e Votação de Pareceres**

- A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados, regimentalmente, em redação final, os Projetos de Lei nºs 2.194 e 2.195/94, do Governador do Estado (À sanção.).

#### **Requerimentos**

**O Sr. Presidente** - Requerimento nº 5.417/94, do Deputado Marcos Helênio, solicitando à Presidente do Conselho Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente informações acerca das atividades já executadas pelas Comissões Temáticas Permanentes do Conselho. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta. Em votação, o requerimento, salvo emenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Fica, portanto, aprovado o Requerimento nº 5.417/94 com a Emenda nº 1.

Requerimento nº 5.420/94, do Deputado Glycon Terra Pinto, em que solicita a inserção nos anais da Casa do artigo intitulado "Ao Meu Amigo Muçulmano", publicado pela revista "Veja" na edição que menciona. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento. Em votação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

#### **2ª Fase**

**O Sr. Presidente** - Esgotada a matéria destinada a esta fase, a Presidência passa à 2ª fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

#### Discussão e Votação de Proposições

**O Sr. Presidente** - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.158/92, do Deputado Adelmo Carneiro Leão, que dispõe sobre a política estadual de saneamento básico e dá outras providências. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 a 4, que apresentou. A Comissão de Saúde opinou pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 4, da Comissão de Justiça, e 5, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 4, da Comissão de Justiça, 5, da Comissão de Saúde e Ação Social, e 6 e 7, que apresentou. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Saúde e Ação Social, que opina pela aprovação do Substitutivo nº 1 com a Emenda nº 1, que apresenta. Vem à Mesa requerimento do Deputado Agostinho Patrus, em que solicita, na forma regimental, a votação destacada da Emenda nº 5 ao Projeto de Lei nº 1.158/92. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso XVII do art. 244 do Regimento Interno. Em votação o Substitutivo nº 1, salvo emendas e salvo destaque. A Presidência informa aos Deputados que, aprovado o Substitutivo nº 1, ficam prejudicadas as Emendas nºs 1 a 4 e 6 e 7. Os Deputados que aprovam o Substitutivo nº 1 permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação a Emenda nº 1 ao Substitutivo nº 1. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Em votação a Emenda nº 5, destacada. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Fica portanto aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.158/92 na forma do Substitutivo nº 1 com a Emenda nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.953/94, do Deputado Tarcísio Henriques, que dá nova redação aos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.532, de 30/12/87, e dá outras providências. A Comissão de Justiça opinou pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinaram pela sua aprovação. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Administração Pública, que opinou pela aprovação das Emendas nºs 1, 2 e 6, e pela rejeição das Emendas nºs 3, 4, 5, 7, 8 e 9. Para encaminhar, com a palavra, o Deputado Raul Messias.

- **O Deputado Raul Messias** profere discurso, que será publicado em outra edição.

#### Questões de Ordem

**O Deputado Raul Messias** - Sr. Presidente, tendo em vista a importância da matéria a ser votada e verificando, de plano, a inexistência de "quorum", solicito a V. Exa. que seja feita a chamada, para que possamos votar este projeto com a presença, legalmente exigida, de 39 Deputados. Muito obrigado.

**O Deputado Tarcísio Henriques** - Sr. Presidente, gostaria de deixar patente a responsabilidade do Deputado Raul Messias quanto à procrastinação dessa pequena conquista. O Deputado Raul Messias é daqueles que acham que, se não se pode atender a alguns, não se atende a nenhum. Aí, o mal continua. Não entendemos assim. Se temos a oportunidade de reparar um equívoco, beneficiando um mínimo de pessoas, nós devemos fazê-lo. É claro que esse mínimo terá uma melhoria salarial. Nós não conseguiremos conquistar tudo que sonhamos de uma vez só. Tudo que conquistamos, Deputado Raul Messias, é sempre com muito sacrifício e devagar. A história tem demonstrado isso através dos tempos. Dessa forma, podemos perceber a grandeza dessas conquistas. V. Exa., com essa procrastinação, não só prejudica os funcionários como comete um equívoco. V. Exa. afirma que esse projeto contém uma grande aberração. O projeto está de acordo com lei federal que dispõe sobre o regime único do funcionalismo público. Estamos tão-somente ajustando a lei estadual à lei federal. A legislação federal já dispõe sobre o apostilamento aos 5 anos de exercício em cargo comissionado. Portanto, a nossa proposta vem apenas adequar a nossa legislação à do Governo Federal. Com isso, permitiremos também que o funcionário público mineiro reconquiste um benefício que lhe foi retirado em má hora. Fica V. Exa. responsabilizado pelo que possa acontecer a esse projeto e ao seguinte, que é de grande importância, pois trata do pagamento dos funcionários. Talvez, os servidores tenham seus salários atrasados, e V. Exa. terá seu nome ligado a essa procrastinação.

**A Deputada Maria Elvira** - Sr. Presidente, também gostaria de me pronunciar, neste momento, acerca da proposição do Deputado Tarcísio Henriques, apoiando-a. Tenho sido procurada por funcionários públicos, por diretores de escola, por pessoas que tiveram prejuízo com aquela malfadada lei que terminou com o apostilamento. Já analisei esse assunto com muita frieza. Às vezes tenho posições que parecem antipáticas aos funcionários. Isto já aconteceu. Tenho pleno conhecimento das dificuldades do Governo com a arrecadação tributária. Mas falo com um sentimento muito pessoal, do meu coração. Penso que o apostilamento deve ser obtido com cinco anos de exercício do cargo. Dez anos é prazo demais para que uma pessoa obtenha o direito de receber a remuneração correspondente ao cargo que exerceu. Acho que cinco anos é um prazo bom, suficiente; é o necessário. Quero manifestar aqui o meu parecer favorável a esta

mudança que, naturalmente, vai alterar o sistema financeiro do Estado. Mas, tendo em vista o fato de que o funcionalismo sempre tem sido sacrificado, penso que não é isso que vai complicar ainda mais a situação do Governo Estadual. Voto a favor do projeto do Deputado Tarcísio Henriques e defendo a sua posição. Muito obrigada.

**O Sr. Presidente** - É regimental o pedido do nobre Deputado Raul Messias. A Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Srs. Deputados.

**O Sr. Secretário (Deputado Paulo Pettersen)** - (- Faz a chamada.)

**O Sr. Presidente** - Responderam à chamada 27 Deputados. Não há "quorum" para votação, mas o há para discussão.

- A seguir, têm sua discussão encerrada, em turno único, o Projeto de Lei nº 2.218/94, do Governador do Estado, que altera a redação de dispositivos da Lei nº 11.356, de 18/12/93, que estima as receitas e fixa as despesas do orçamento fiscal do Estado de Minas Gerais e do orçamento de investimentos das empresas controladas pelo Estado para o exercício de 1994; e, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.066/92, do Deputado Antônio Carlos Pereira, que dispõe sobre a promoção da saúde e da reintegração social das pessoas portadoras de sofrimento mental, determina a implantação de ações e serviços de saúde mental substitutivos aos hospitais psiquiátricos e sua extinção progressiva, regulamenta as internações, especialmente a involuntária, e dá outras providências.

#### ENCERRAMENTO

**O Sr. Presidente** - Não havendo outras matérias em fase de discussão, persistindo a falta de "quorum" para votação e não havendo oradores inscritos para o Grande Expediente, a Presidência encerra a reunião e convoca os Deputados para a ordinária de amanhã, dia 10, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada pelo Sr. Presidente é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

---

#### ATA DA REUNIÃO PREPARATÓRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE O VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 12.416

Às quatorze horas e quarenta e cinco minutos do dia oito de novembro de mil novecentos e noventa e quatro, reúnem-se na Sala das Comissões os Deputados Péricles Ferreira, Jaime Martins, Jorge Eduardo e Álvaro Antônio (substituindo estes aos Deputados Geraldo Santanna e Ajalmar Silva, respectivamente, por indicação da Liderança do BRD), membros da Comissão supracitada. Havendo número regimental, o Presidente "ad hoc", Deputado Péricles Ferreira, declara abertos os trabalhos e informa que a reunião se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente, designar o relator e apreciar a matéria. A seguir, o Presidente determina a distribuição das cédulas de votação, devidamente rubricadas, e convida o Deputado Álvaro Antônio para atuar como escrutinador. Recolhidas as cédulas, verifica-se que foram eleitos Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, os Deputados Péricles Ferreira e Jorge Hannas. O Presidente eleito agradece a escolha de seu nome e designa como relator da matéria em pauta o Deputado Jaime Martins, que solicita o prazo regimental para emitir seu parecer. Nada mais havendo a ser tratado, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião, a ser realizada no dia 9/11/94, às 14h45min, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 1994.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Júlio - Jaime Martins - Ajalmar Silva - Márcio Miranda.

---

#### TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

-----

#### PARECER SOBRE O VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI

Nº 12.414

Comissão Especial

Relatório

O Governador do Estado, no uso da atribuição que lhe confere o art. 90, VIII, c/c o

art. 70, II, da Constituição mineira, opôs veto parcial à proposição de lei em epígrafe, que altera os planos de carreira do Poder Judiciário e dá outras providências, e comunicou à Assembléia Legislativa os seus motivos por meio da Mensagem nº 524/94, nos termos do art. 70, § 3º, da referida Constituição. Publicada em 14/10/94, a matéria foi distribuída a esta Comissão Especial, para, conforme o art. 234, c/c o art. 112, I, "b", do Regimento Interno, receber parecer.

#### Fundamentação

Incide o veto parcial oposto pelo Governador do Estado sobre vários artigos, parágrafos e incisos da Proposição de Lei nº 12.414. Dadas a natureza diversificada dos dispositivos vetados e a variedade de motivos apresentados para a negativa de sanção, impõe-se um exame específico das razões apontadas, para que sejam mais bem fundamentadas as conclusões que apresentamos ao final deste parecer.

O art. 4º da proposição pretende dar nova redação ao art. 7º da Lei nº 10.593, de 7/1/92. Introduce esse dispositivo modificação essencial na evolução das carreiras funcionais do Poder Judiciário: vedada pelo Supremo Tribunal Federal, em reiterada jurisprudência, a forma de provimento derivado denominada "ascensão", ou seja, a passagem de um servidor ocupante de cargo de nível médio para cargo de escolaridade superior sem prévio concurso público, procura-se, na proposição, encontrar novas maneiras para que seja possível a evolução funcional, com a criação da promoção vertical, que se define pela passagem do nível "A" para o nível "B", dentro do mesmo cargo, mediante a obtenção de grau superior de escolaridade.

O veto incide, nesse artigo, sobre o § 6º, introduzido no art. 7º da Lei nº 10.593. O argumento para a negativa de sanção reside, fundamentalmente, na alegação de que se trata de regra inédita e discriminatória. Não procedem as alegações do Governador do Estado. A regra introduzida pela Emenda nº 18, que deu origem ao dispositivo vetado, segue quase que literalmente o § 5º da Lei nº 10.593, tendo sido tão-somente adaptada para a forma do novo instituto da promoção vertical. Além disso, não se nos afigura possível a incidência do veto sobre parte do art. 4º, conforme pretende o Governador, por força do art. 70, § 4º, da Constituição mineira. Deve o veto incidir, como se sabe, sobre texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. O art. 4º da Proposição de Lei nº 12.414, que é o objeto da análise neste momento, não possui divisões, mas, num único comando, ordena que seja dada nova redação a dois outros artigos de lei anterior. Como não é esta a oportunidade para a discussão sobre a Lei nº 10.593, com seus artigos, parágrafos, etc., e como o artigo vetado da proposição de lei em exame não apresenta possibilidade de veto parcial, opinamos pela rejeição do veto a ele oposto.

O art. 5º, resultado da Emenda nº 33, pretende a dispensa do requisito previsto no parágrafo único do art. 16 da Lei nº 10.593 para o servidor graduado em nível superior de escolaridade. Como o requisito mencionado é justamente a graduação em curso superior, temos que a regra introduzida é inócua, sendo corretas as razões apresentadas para o veto.

O inciso IV e o parágrafo único do art. 13 foram introduzidos por força da Emenda nº 17, que apresentou novas regras para o posicionamento de servidores nas carreiras do Judiciário. Acreditamos, no entanto, que as regras definidas no art. 13 do projeto, apresentadas pelo seu autor, sendo coerentes, são suficientes para que todos os servidores sejam posicionados, razão pela qual concordamos com as razões do veto.

O art. 20, resultado da Emenda nº 15, modifica índices para a percepção de gratificações, representando aumento de despesas, o que é expressamente vedado pelo inciso II do art. 68 da Constituição Estadual. Deve, portanto, ser mantido o veto.

O art. 21, resultado da Emenda nº 11, determina que o Técnico de Apoio Judicial cumpra a mesma jornada de trabalho dos não ocupantes de cargos comissionados, mantendo a mesma remuneração. Alega o Governador que tal regra viria a ferir o princípio da equidade, pois trata-se de situações diferentes, merecendo, portanto, tratamento diferenciado. Com efeito, nota-se na proposição, apenas a título de exemplo, clara diferença nos fatores de ajustamento dos cargos de Técnico de Apoio Judicial I (que variam de 3.0635 a 5.8862) e dos de Técnico Judiciário A (2.3887 a 3.2600), que integram o Quadro de Servidores da Justiça de Primeira Instância.

Somente pela jornada diferenciada pode ser explicada tamanha variação na remuneração, razão pela qual é correta a argumentação do Governador, devendo ser mantido o veto.

O art. 26, resultado da Emenda nº 6, muda a forma de provimento de determinados cargos. Entretanto, conforme argumenta o Governador, com razão, de acordo com o nosso exame, os cargos não podem ser corretamente e inequivocamente identificados na legislação citada, motivo pelo qual se torna necessário o veto.

O art. 27 cria 12 cargos na estrutura do Poder Judiciário, sendo resultado da Emenda nº 7, apresentada pela Comissão de Administração Pública. O veto deve ser mantido, pois a criação de cargos implica aumento de despesa, o que é vedado no inciso II do art. 68 da Constituição Estadual.

O art. 28, resultado da Emenda nº 10, determina que o servidor que estiver posicionado no nível máximo de determinadas classes funcionais e que contar com pelo

menos 30 anos de serviços prestados ao Poder Judiciário seja promovido ao padrão de vencimento mais elevado do nível mais elevado do cargo que efetivamente ocupa, quando da aposentadoria. Percebe-se que o legislador pretende conceder a servidores dedicados um benefício adicional. Argumenta o Governador que a matéria propiciaria um avanço abrupto na carreira, não sendo recomendável a providência. Entretanto, trata-se de um benefício a ser concedido quando da aposentadoria, momento em que a carreira se encerra, não se justificando, portanto, o argumento. Dessa forma, opinamos pela rejeição do veto.

O art. 29, derivado da Emenda nº 14, introduz exceção quando da promoção vertical, beneficiando grupo restrito de servidores. Nesse caso, deve-se aplicar o princípio da isonomia de tratamento, razão pela qual se justifica a manutenção do veto.

O art. 30 fixa adicional de periculosidade para Oficiais de Justiça Avaliadores e Comissários de Menores. Argumenta o Governador que o adicional já foi previsto, de forma genérica, na Lei nº 10.856, de 5/8/92, sendo que a sua concessão será regulamentada por resolução, estando atualmente em estudo. Entretanto, nota-se, no prazo de dois anos, não foram adotadas as medidas previstas na Lei nº 10.856. Por outro lado, o Poder Legislativo, se entender ser justa a concessão, terá plena autonomia para dispor sobre a matéria, não devendo necessariamente se ater às considerações emanadas de outros órgãos. Nesse sentido, opinamos pela rejeição do veto oposto ao art. 30.

Finalmente, foi vetado o art. 31, que modifica base de cálculo de gratificação devida a servidores militares. Acreditamos ser correta a argumentação do Governador do Estado, por merecer a medida maiores estudos e encaminhamento posterior para exame do Poder Legislativo.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela manutenção do veto parcial oposto aos arts. 5º, 20, 21, 26, 27, 29 e 31, ao inciso VI e ao parágrafo único do art. 13 e pela rejeição do veto incidente sobre os arts. 4º, 28 e 30 da Proposição de Lei nº 12.414.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 1994.

Álvaro Antônio, Presidente - Jorge Eduardo, relator - Jaime Martins - Péricles Ferreira.

### **PARECER SOBRE O VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI**

#### **Nº 12.416**

Comissão Especial

Relatório

O Governador do Estado, no uso da atribuição que lhe confere o art. 90, VIII, c/c o art. 70, II, da Constituição do Estado, opôs veto parcial à Proposição de Lei nº 12.416 (art. 11), que estabelece as diretrizes para a cooperação do Estado com os consórcios administrativos municipais de saúde e dá outras providências.

Por meio da Mensagem nº 525/94, publicada em 14/10/94, encaminhou S. Exa., para apreciação desta Casa, as razões do veto.

Na forma do disposto no art. 234, c/c o art. 112, I, "b", do Regimento Interno, foi o veto distribuído a esta Comissão Especial para receber parecer.

#### Fundamentação

A proposição em tela estabelece as diretrizes para a cooperação do Estado com os consórcios administrativos intermunicipais de saúde e dá outras providências.

A Constituição Estadual, na Seção VII do Capítulo I do Título III - "Da Regionalização" -, dispõe sobre a articulação regional da ação administrativa com vários objetivos, inclusive, de acordo com o inciso III do art. 41, o de "assistir os Municípios de escassas condições de propulsão sócio-econômica, situados na região, para que se integrem no processo de desenvolvimento".

Revela o legislador constituinte mineiro integral compreensão da realidade de nosso Estado, que se caracteriza por conter regiões diferenciadas nos aspectos socioculturais e econômicos, além dos referentes a geografia, clima e outros. Acresce à nossa análise o fato de serem 756 os municípios mineiros.

Os consórcios têm o objetivo de aglutinar recursos que, após um cuidadoso planejamento, poderão atingir um melhor resultado na relação custo/benefício.

Ora, tendo em vista que a municipalização da saúde é uma realidade, a diversidade das situações geradas pela situação peculiar de cada município tenderia a se uniformizar na busca de um melhor atendimento regional, o que é basicamente o conteúdo da proposta dos consórcios.

Dispõe a Constituição Federal, no seu Título VII, Cap. I, "Da Ordem Econômica e Financeira", sobre os princípios gerais da atividade econômica, da qual não se podem excluir as ações governamentais relativas à saúde.

Entre eles, aplica-se diretamente à situação em análise o art. 174 e seus parágrafos:

"Art. 174 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º - A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo."

Ao vetar o art. 11 da Proposição de Lei nº 12.416, o Executivo Estadual afasta-se das diretrizes de planejamento impostas pela Constituição Federal, não demonstrando agir com prudência, pois é inegável o caos reinante na área de saúde e a premência da tomada de decisões, por parte dos governantes, a fim de buscar, com agilidade, o melhor aproveitamento dos recursos.

Representam os consórcios, no aspecto socioideológico de suas normas, um compromisso de realização de fins sociais com vistas à realização de uma justiça social.

O art. 11 é um mecanismo de concreção, que pretende a congregação de todos os municípios, o que, evidentemente, propiciará as condições mínimas necessárias ao cumprimento dos ditames constitucionais aqui considerados.

#### Conclusão

Pelos motivos expostos, opinamos pela rejeição do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 12.416.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 1994.

Hely Tarquínio, Presidente - Jaime Martins, relator - Ajalmar Silva - Antônio Júlio.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI**

#### **Nº 710/92**

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

A proposição em exame, do Deputado José Braga, tem por finalidade dar o nome de Escola Estadual Artur José dos Passos à Escola Estadual Capão Grosso, localizada no Povoado de Pintópolis, Município de São Francisco.

Publicada em 4/8/94, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em estudo cumpre o que determina a Lei nº 5.378, de 3/12/69, modificada pela Lei nº 7.621, de 13/12/79.

No entanto, apresentamos emenda ao art. 1º, pelo fato de a escola ter sede no antigo Distrito de Urucuia, hoje emancipado do Município de São Francisco.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, concluimos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 710/92 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

#### **EMENDA Nº 1**

O art. 1º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - A Escola Estadual Capão Grosso, localizada no Povoado de Pintópolis, Município de Urucuia, passa a denominar-se Escola Estadual Artur José dos Passos."

Sala das Comissões, 13 de setembro de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Antônio Pinheiro - Ermano Batista.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI**

#### **Nº 710/92**

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer

#### Relatório

De autoria do Deputado José Braga, o projeto de lei em referência tem por finalidade dar a denominação de Escola Estadual Artur José dos Passos à Escola Estadual Capão Grosso, localizada no Município de Urucuia.

Cumprida a diligência junto à Secretaria da Educação, foi a proposição examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, apresentando-lhe a Emenda nº 1. Vem, agora, a esta Comissão para o 1º turno de deliberação conclusiva, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, I, "b", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Artur José dos Passos foi um dos fundadores do Povoado de Pintópolis, dedicando 40 anos de sua vida à prestação de relevantes serviços à comunidade. Justa e oportuna, pois, é a homenagem pretendida.

#### Conclusão

Pelo exposto, nosso parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 710/92 no 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 1994.

Francisco Ramalho, relator.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI**

#### **Nº 1.685/93**

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O projeto de lei acima enumerado, de autoria do Deputado Reinaldo Lima, visa declarar de utilidade pública a Casa de Santo Antônio Unidos pela Fé, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicado em 30/9/93, veio o projeto a esta Comissão, quando foi baixado em diligência ao autor para anexação ao processo da certidão de registro da entidade.

Efetivada a providência, passa a proposição a ser examinada por esta Comissão, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Pela documentação que instrui a proposição em exame, verifica-se que a entidade satisfaz todos os requisitos da Lei nº 5.830, de 6/12/71, que dispõe sobre a matéria em questão, fazendo-se oportuna a aprovação do projeto.

#### Conclusão

À vista do exposto, opinamos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.685/93 na forma proposta.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Ermano Batista, relator - Antônio Pinheiro - Geraldo Rezende.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.685/93**

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer

#### Relatório

O projeto de lei em análise, do Deputado Reinaldo Lima, objetiva declarar de utilidade pública a Casa de Santo Antônio Unidos pela Fé, com sede no Município de Belo Horizonte.

Após exame preliminar da Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, o projeto vem a esta Comissão para o 1º turno de deliberação conclusiva, nos termos regimentais.

#### Fundamentação

Tendo como finalidade a promoção da cultura umbandista e a prática da beneficência, a entidade em tela presta relevantes serviços à comunidade.

Isso posto, julgamos oportuna a declaração de sua utilidade pública.

#### Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.685/93 no 1º turno.

Sala das Comissões, 28 de outubro de 1994.

Maria José Haueisen, relatora.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.140/94**

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O Projeto de Lei nº 2.140/94, do Deputado Bernardo Rubinger, tem por finalidade declarar de utilidade pública a Fundação Casa da Cultura de Campo Belo, com sede no Município de Campo Belo.

Publicada em 6/8/94, veio a proposição a esta Comissão, para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição trata de matéria regulada pela Lei nº 5.830, de 6/12/71, que estabelece os critérios indispensáveis à declaração de utilidade pública de entidades.

O exame da documentação apresentada demonstra que a entidade atende a todas as exigências da referida lei.

#### Conclusão

Pelo exposto, concluimos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.140/94 em sua forma original.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Célio de Oliveira, relator - Ermano Batista - Antônio Pinheiro.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.140/94**

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer

#### Relatório

O projeto de lei em análise, do Deputado Bernardo Rubinger, visa a declarar de utilidade pública a Fundação Casa da Cultura de Campo Belo, com sede no Município de Campo Belo.

Examinado o projeto, preliminarmente, pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, vem a matéria a esta Comissão para o 1º turno de deliberação conclusiva.

#### Fundamentação

A Fundação Casa da Cultura de Campo Belo é uma entidade de direito público, com personalidade jurídica, que opera como órgão deliberativo, normativo, consultivo, fiscalizador e controlador das políticas de promoção e defesa do patrimônio artístico

e cultural do Município de Campo Belo.

A mencionada entidade atua com dinamismo, visando ao planejamento e à realização de estudos, pesquisas e atividades culturais.

Acreditamos, pois, que a Fundação merece ser declarada de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.140/94 no 1º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 1994.

Francisco Ramalho, relator.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 1.812/93**

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer

Relatório

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado José Braga, pretende dar a denominação de Escola Estadual Ione Silveira Mendes à Escola Estadual de 2º Grau do Município de Mato Verde.

Publicada em 2/12/93, foi a proposição encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça para exame preliminar quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, tendo recebido parecer favorável, depois de cumpridas as diligências solicitadas. Vem agora a esta Comissão para o 1º turno de deliberação conclusiva, em cumprimento do que estabelece o art. 103, IX, do Regimento Interno.

Fundamentação

O objetivo da proposição é homenagear a professora Ione Silveira Mendes, dando seu nome a estabelecimento escolar público do Município de Mato Verde.

A professora, nascida em Montes Claros, aí iniciou seus estudos, que vieram a ser concluídos em 1947 em Belo Horizonte. Ingressou no magistério em Mato Verde, exercendo-o por anos seguidos com seriedade, competência e reconhecimento de todos.

É o que nos leva a considerar justa a homenagem pretendida pela proposição.

Conclusão

Em vista do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.812/93 no 1º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 1994.

Francisco Ramalho, relator.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 1.765/93**

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Jorge Hannas, o projeto de lei em tela objetiva declarar de utilidade pública o Posto de Puericultura de Manhuaçu, com sede no Município de Manhuaçu.

Após sua aprovação no 1º turno, em sua forma original, vem a matéria a esta Comissão para o 2º turno de deliberação conclusiva, nos termos regimentais.

Fundamentação

O Posto de Puericultura de Manhuaçu é uma entidade filantrópica sem fins lucrativos, que tem por finalidade amparar a maternidade e a infância, prestando atendimento nas áreas de educação, saúde e nutrição.

Pelos relevantes serviços que a instituição vem prestando à sociedade manhuaçuense, concluímos ser justa a declaração de sua utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.765/93 no 2º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 1994.

Jorge Eduardo, relator.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 1.980/94**

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

A proposição em análise, do Deputado Roberto Amaral, tem por escopo declarar de utilidade pública o Lar das Meninas Flor da Acácia, com sede no Município de Viçosa.

Aprovado no 1º turno sem emenda, o projeto volta a ser objeto de exame desta Comissão, no 2º turno de deliberação conclusiva, nos termos regimentais.

Fundamentação

O Lar das Meninas Flor da Acácia é uma entidade civil, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem por finalidade promover assistência a meninas carentes na faixa etária de 7 a 16 anos.

De forma excepcional, tem-se destacado a entidade na consecução de seus nobres objetivos. Torna-se, pois, merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Em virtude do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.980/94 no 2º turno, em sua forma original.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 1994.

Adelmo Carneiro Leão, relator.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 2.005/94**

Comissão de Administração Pública  
Relatório

De autoria do Deputado Romeu Queiroz, o Projeto de Lei nº 2.005/94 dá a denominação de Dr. Elias Jorge Chain ao fórum da Comarca de Novo Cruzeiro.

Aprovado no 1º turno, o projeto retorna a esta Comissão para receber parecer conclusivo no 2º turno, nos termos do art. 196, c/c o art. 104, I, "b", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em tela já foi amplamente analisada quando da sua tramitação no 1º turno, tanto por esta Comissão quanto pela Comissão de Constituição e Justiça.

Ante a manifestação da Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais relativamente à falta de denominação oficial para o fórum daquela Comarca e tendo sido atendidos os preceitos constitucionais e legais que versam sobre o tema, não vislumbramos nenhum impeditivo que possa trazer obstáculos à normal tramitação do projeto.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.005/94 no 2º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 1994.

Sebastião Costa, relator.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 2.115/94**

Comissão de Saúde e Ação Social  
Relatório

De autoria do Deputado Baldonado Napoleão, o projeto em apreço objetiva declarar de utilidade pública o Círculo Psicanalítico de Minas Gerais - CPMG -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Aprovado o projeto no 1º turno com a Emenda nº 1, vem a esta Comissão para o 2º turno de deliberação conclusiva.

Apresentamos anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Instituído em 1968, o CPMG é uma sociedade cultural que visa ao estudo e à difusão do pensamento psicanalítico. Dessa forma, julgamos oportuna a declaração de sua utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.115/94 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 1994.

Wilson Pires, relator.

**Redação do Vencido no 1º Turno  
PROJETO DE LEI Nº 2.115/94**

Declara de utilidade pública o Círculo Psicanalítico de Minas Gerais - CPMG -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Círculo Psicanalítico de Minas Gerais - CPMG -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI  
Nº 2.194/94**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.194/94, de autoria do Governador do Estado, que reorganiza o Departamento Estadual de Obras Públicas - DEOP - e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 2.194/94**

Reorganiza o Departamento Estadual de Obras Públicas - DEOP - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

#### Capítulo I

##### Disposições Preliminares

Art. 1º - O Departamento Estadual de Obras Públicas - DEOP - passa a denominar-se Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais - DEOP-MG.

Parágrafo único - As expressões Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais e DEOP-MG equivalem-se nesta lei.

Art. 2º - O Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais - DEOP-MG -, criado pela Lei nº 9.524, de 29 de dezembro de 1987, é entidade autárquica vinculada à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, com sede e foro na Capital do Estado, dotada de personalidade jurídica de direito público, tem patrimônio e receita próprios, assim como autonomia administrativa e financeira.

#### Capítulo II

##### Da Finalidade e da Competência

Art. 3º - O Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais - DEOP-MG - tem por finalidade planejar, projetar, coordenar e executar, com exclusividade, as obras de engenharia de interesse da administração estadual, bem como atuar na área de desenvolvimento urbano do Estado, observado o programa de obras estabelecido pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas.

Art. 4º - Compete ao DEOP-MG:

I - elaborar estudos, projetos e orçamentos de construção, ampliação, restauração e reforma de prédios e demais obras públicas, observando o critério de padronização dos vários tipos de trabalho e as prioridades fixadas em conjunto com as Secretarias de Estado e órgãos setoriais;

II - promover e fiscalizar as obras de construção, ampliação, restauração, reforma e reparos de prédios e demais obras públicas;

III - ampliar e reparar os prédios que compõem a rede oficial de ensino do Estado, com emprego de recursos que, para esse fim, lhe forem destinados;

IV - promover a execução de convênios ou acordos visando à obtenção, pelo Governo do Estado, de recursos para construção, ampliação, reforma e reparos de prédios e demais obras públicas;

V - colaborar com as obras relativas ao plano de habitação para as classes de baixa renda e com os programas de reurbanização de favelas e de outras formas de habitação no Estado;

VI - atuar, supletivamente, na área de estradas vicinais, observada a legislação pertinente;

VII - incentivar o procedimento licitatório, assegurando a igualdade de tratamento aos participantes;

VIII - prestar serviço técnico especializado à União, ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, mediante delegação, convênio ou contrato, com interveniência da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas.

Parágrafo único - Não se incluem nas atribuições exclusivas do DEOP-MG:

I - as obras referentes a captação, adução, reservação, tratamento e distribuição de água, sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário, sistema energético, restauração de prédios históricos, e as obras de construção, restauração e conservação de rodovias e de edificações a estas relacionadas;

II - as obras de conservação de prédios escolares, especialmente as de reforma emergencial, que poderão, a critério do Governador, ser executadas por entidades públicas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, mediante celebração de convênio específico com o Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação;

III - as obras de construção, ampliação e reforma de prédios da rede estadual de ensino, que poderão, a critério das Secretarias de Estado da Educação e de Transportes e Obras Públicas, ser executadas pelas prefeituras municipais interessadas, pela administração direta ou contratadas com terceiros, mediante convênio específico com o Estado, por intermédio das referidas Secretarias;

IV - o planejamento e os projetos para construção, ampliação e reforma de unidades da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG - e da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais - HEMOMINAS -;

V - as obras de conservação e reforma de unidades da FHEMIG e do HEMOMINAS, que poderão, a critério das Secretarias de Estado da Saúde e de Transportes e Obras Públicas, ser executadas pelas respectivas fundações.

#### Capítulo III

##### Da Estrutura

Art. 5º - O DEOP-MG tem a seguinte estrutura:

I - unidades de direção superior:

a) Diretoria-Geral;

b) Vice-Diretoria-Geral;

II - unidade de assessoramento à Diretoria-Geral:

a) Gabinete;

III - unidades de assessoramento à Vice-Diretoria-Geral e de Execução:

- a) Procuradoria Jurídica;
- b) Coordenadoria de Controle Interno;
- c) Assessoria de Planejamento e Coordenação:
  - 1) Coordenadoria de Planejamento e Organização;
  - 2) Coordenadoria de Orçamento;
  - 3) Coordenadoria de Informática;
- d) Assessoria de Comunicação;
- e) Diretoria de Edificações e Prédios Escolares:
  - 1) Divisão de Edificações;
  - 2) Divisão de Prédios Escolares;
  - 3) Serviço de Controle e Revisão de Medição;
- f) Diretoria de Obras Especiais:
  - 1) Divisão de Operações;
  - 2) Serviço de Controle e Revisão de Medição;
- g) Diretoria de Projetos e Custos:
  - 1) Divisão de Orçamentos Específicos:
    - 1.1) Serviço de Coleta de Preços;
    - 1.2) Serviço de Custos e Quantitativos;
  - 2) Divisão de Levantamento Técnico e Vistoria;
  - 3) Divisão de Projetos:
    - 3.1) Serviço de Projetos Internos;
    - 3.2) Serviço de Projetos Contratados;
    - 3.3) Seção de Arquivo Técnico;
  - 4) Serviço de Controle e Revisão de Medição;
- h) Diretoria de Administração e Recursos Humanos:
  - 1) Divisão de Pessoal, Carreira e Vencimentos:
    - 1.1) Serviço de Pagamento de Pessoal;
    - 1.2) Serviço de Registros Funcionais;
  - 2) Divisão de Acompanhamento de Pessoal;
  - 3) Divisão de Material e Serviços Gerais:
    - 3.1) Serviço de Material:
      - 3.1.1) Seção de Compras;
      - 3.1.2) Seção de Almoxarifado;
    - 3.2) Serviços Gerais:
      - 3.2.1) Seção de Transportes;
      - 3.2.2) Seção de Protocolo e Arquivo;
      - 3.2.3) Seção de Reprografia e Centro Gráfico;
- i) Diretoria de Finanças:
  - 1) Divisão Financeira:
    - 1.1) Serviço de Preparo de Pagamento;
    - 1.2) Serviço de Tesouraria;
  - 2) Divisão Contábil:
    - 2.1) Serviço de Controladoria;
    - 2.2) Serviço de Execução Orçamentária;
- j) Divisão de Cadastro e Apoio à Licitação.

Art. 6º - A competência e a descrição das unidades administrativas previstas no artigo anterior serão estabelecidas em decreto aprovado pelo Governador do Estado.

#### Capítulo IV

##### Da Receita

Art. 7º - Constituem receita do DEOP-MG:

- I - as dotações consignadas no orçamento do Estado;
- II - os recursos federais, ou de qualquer natureza, atribuídos ao Estado e por ele transferidos ao DEOP-MG, para as finalidades previstas nesta lei;
- III - as rendas decorrentes da aplicação financeira de recursos próprios, realizada com o objetivo de preservar o valor aquisitivo dos recursos, enquanto não se efetivar a despesa a que se destinam, desde que com a devida autorização do Tesouro;
- IV - as rendas patrimoniais resultantes da exploração, locação e arrendamento de seus bens;
- V - as rendas provenientes de multa contratual;
- VI - as contribuições municipais e de quaisquer entidades públicas relacionadas com as atividades do DEOP-MG;
- VII - as rendas provenientes da remuneração de serviços de fiscalização, supervisão e execução de obras e projetos;
- VIII - as rendas de qualquer natureza que lhe forem destinadas;
- IX - os demais recursos de qualquer natureza e origem, destinados às finalidades previstas nesta lei.

Art. 8º - A taxa de remuneração dos serviços de fiscalização, supervisão e execução de obras e projetos prestados pelo DEOP-MG é de 5% (cinco por cento) sobre o valor de

cada contrato.

#### Capítulo V Da Prestação de Contas

Art. 9º - O DEOP-MG apresentará ao Tribunal de Contas do Estado e à Secretaria de Estado da Fazenda, anualmente e no prazo estipulado pela legislação específica, o relatório de suas atividades no exercício anterior e a prestação de contas.

#### Capítulo VI Do Pessoal

Art. 10 - O regime jurídico dos servidores do DEOP-MG é o referido no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990.

#### Capítulo VII Dos Cargos

Art. 11 - O Anexo XXI da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992, alterado pelo Anexo XXVII a que se refere o art. 18 da Lei nº 10.745, de 25 de maio de 1992, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei.

Art. 12 - Os cargos de Diretor de Edificações e Prédios Escolares, de Diretor de Obras Especiais e de Diretor de Projetos e Custos são privativos de graduados em curso superior de Engenharia Civil ou Arquitetura, portadores de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Art. 13 - Ficam criados, no Quadro Específico de Provimento em Comissão do DEOP-MG, os cargos constantes no Anexo II desta lei, destinados à sua estrutura intermediária.

§ 1º - O vencimento dos cargos de que trata este artigo é calculado tomando-se como base os valores dos níveis e graus constantes na coluna "Referência para cálculo" do Anexo II desta lei multiplicados pelos respectivos fatores de ajustamento, constantes na coluna anterior do referido anexo.

§ 2º - O servidor ocupante de cargo de provimento em comissão poderá perceber, mediante opção, a remuneração do cargo efetivo ou da função pública de que seja detentor, acrescida de 20% (vinte por cento) calculados sobre o vencimento do cargo em comissão.

§ 3º - O servidor que perceber remuneração com base em vencimento de cargo ou função de direção, chefia e assessoramento intermediário e de execução cumprirá jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias.

§ 4º - Os cargos constantes no Anexo II desta lei são de livre nomeação do Diretor-Geral do DEOP-MG, obedecido o requisito de escolaridade exigida para o cargo.

Art. 14 - Fica criado o Quadro de Pessoal Efetivo do DEOP-MG, na forma constante no Anexo III desta lei.

Art. 15 - O posicionamento dos servidores da extinta Comissão de Construção, Ampliação e Reconstrução de Prédios Escolares do Estado - CARPE - e da Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado de Minas Gerais - CODEURB - no Quadro de Pessoal do DEOP-MG se dará nos termos de regulamento baixado em decreto, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta lei, ouvida, previamente, a Comissão Estadual de Política de Pessoal - CEP.

Art. 16 - Fica estabelecida a correspondência entre os cargos de provimento em comissão criados por esta lei e os cargos de provimento em comissão extintos, na forma constante no Anexo IV desta lei, para efeito de remuneração dos servidores apostilados.

Art. 17 - Qualquer vantagem obtida pelo servidor, mediante decisão judicial, além de seus vencimentos normais será considerada como vantagem pessoal e corrigida segundo os mesmos índices aplicados aos vencimentos em geral.

Art. 18 - O parágrafo único do art. 21 da Lei nº 10.745, de 25 de maio de 1992, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 21 - ....

Parágrafo único - Cada nível de vencimento de cargo de provimento efetivo desdobre-se, para efeito de progressão horizontal, em 10 (dez) graus, escalonados em ordem crescente de valor, guardada entre eles a proporção nunca superior a 4,7% (quatro vírgula sete por cento)."

Art. 19 - Os proventos do servidor aposentado serão revistos e equiparados aos níveis, graus e padrões dos cargos dos servidores em atividade, considerados para este fim o cargo ou função em que se deu a aposentadoria e os critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 20 - Ao servidor apostilado ou aposentado que teve assegurado o direito à continuidade de percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão ou função de confiança fica garantida a percepção da remuneração correspondente às transformações ou reclassificações havidas após a expedição do ato de apostilamento ou de aposentadoria.

#### Capítulo VIII Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 21 - O DEOP-MG poderá firmar convênios com associações de classe ou entidades congêneres ou assemelhadas, com vistas à manutenção de serviços assistenciais e

culturais para seus servidores, desde que os serviços não sejam custeados com recursos do Tesouro.

Art. 22 - O Anexo V da Lei nº 11.179, de 10 de agosto de 1993, que alterou o Anexo II da Lei nº 10.936, de 25 de novembro de 1992, passa a vigorar na forma do Anexo V desta lei.

Art. 23 - Ficam criados, no Quadro de Pessoal Técnico-Administrativo da Fundação Clóvis Salgado, os cargos de provimento efetivo constantes no Quadro II do Anexo V desta lei.

Art. 24 - Fica criado o Quadro de Pessoal de Corpos Estáveis da Fundação Clóvis Salgado, constante no Anexo VI desta lei.

Parágrafo único - A nomeação para os cargos de Bailarino, códigos FCS-CO-E-27, 28 e 29, criados no Quadro I do Quadro de Pessoal a que se refere o "caput" deste artigo dependerá de processo seletivo, na forma fixada pela fundação.

Art. 25 - Os valores dos vencimentos dos cargos enquadrados no Quadro de Pessoal de Corpos Estáveis da Fundação Clóvis Salgado são os constantes na tabela integrante do Anexo VII desta lei.

Parágrafo único - O posicionamento dos servidores nos níveis e graus da tabela a que se refere o "caput" deste artigo será estabelecido em portaria do Presidente da Fundação Clóvis Salgado, mediante critérios estabelecidos pela Superintendência Central de Cargos e Salários da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração e posterior homologação da Comissão Estadual de Política de Pessoal - CEP.

Art. 26 - Aplica-se ao ocupante de cargo de provimento em comissão do Quadro de Pessoal da Fundação Clóvis Salgado o disposto no art. 19 da Lei nº 11.406, de 28 de janeiro de 1994.

Art. 27 - Fica a Fundação Clóvis Salgado autorizada a conceder adicional por exibição pública ao servidor músico integrante da Orquestra Sinfônica de Minas Gerais, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico, desde que o servidor se apresente ao público no mínimo 4 (quatro) vezes por mês, em evento artístico com a participação da Orquestra Sinfônica de Minas Gerais.

Art. 28 - O posicionamento dos atuais servidores das entidades a seguir relacionadas, nos níveis e graus da respectiva tabela de vencimentos, de que trata o Decreto nº 36.014, de 9 de setembro de 1994, será estabelecido em portaria do dirigente da entidade, mediante critérios estabelecidos pela Superintendência Central de Cargos e Salários da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração e posterior homologação da Comissão Estadual de Política de Pessoal - CEP -:

I - Fundação Clóvis Salgado - FCS -;

II - Departamento de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais - DRH/MG -;

III - Fundação Helena Antipoff - FHA -;

IV - Fundação de Arte de Ouro Preto - FAOP -;

V - Fundação Educacional Caio Martins - FUCAM -;

VI - Fundação TV Minas Cultural e Educativa;

VII - Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais - UTRAMIG -;

VIII - DEOP-MG.

Art. 29 - O Anexo II da Lei nº 11.171, de 29 de julho de 1993, passa a vigorar na forma do Anexo VIII desta lei.

Art. 30 - O cargo de Programador, constante no Anexo III da Lei nº 11.171, de 29 de julho de 1993, passa a ser posicionado no nível V-A da Tabela de Vencimento da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais - HEMOMINAS.

Art. 31 - Ficam criados, no Quadro Específico de Provimento em Comissão de que trata o Anexo I do Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974, 6 (seis) cargos de Assistente de Gabinete, Código EX-42, Símbolo NQP-XI, e 14 (quatorze) cargos de Assistente Administrativo, Código EX-06, Símbolo NQP-IX, destinados ao Quadro Setorial de Lotação de Pessoal Civil da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais nº XXIX, de que trata o Decreto nº 21.569, de 16 de setembro de 1981.

Art. 32 - Os proventos do servidor inativo do foro extrajudicial a que se refere o art. 99 da Lei nº 11.050, de 19 de janeiro de 1993, passam a ser ajustados de acordo com a base de cálculo constante no Anexo IX desta lei, acrescidos dos adicionais por tempo de serviço.

§ 1º - A base de cálculo prevista no "caput" deste artigo aplica-se aos proventos dos Oficiais de Registro Público de Imóveis, de Títulos e Documentos, de Protestos e de Registro Civil, bem como dos Tabeliães, de acordo com a respectiva entrância da serventia.

§ 2º - Os proventos dos Escreventes Juramentados e dos Auxiliares de Cartório do Registro Público de Imóveis, de Títulos e Documentos, de Protestos e de Registro Civil, bem como os de Tabelionatos, observado o disposto no parágrafo anterior, passam a ser, respectivamente, de 50% (cinquenta por cento) e de 30% (trinta por cento) dos valores estabelecidos no Anexo IX desta lei.

§ 3º - Fica garantida ao inativo de que trata este artigo a continuidade do

recebimento do valor atual de seus proventos caso seja superior ao resultante do disposto nos parágrafos anteriores, sendo a diferença considerada como vantagem pessoal, sobre ela incidindo os percentuais de reajuste geral de vencimento concedidos ao servidor civil do Poder Executivo.

Art. 33 - Ficam criados, na estrutura orgânica da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES -, de que trata a Lei nº 11.517, de 13 de julho de 1994, o Centro de Ciências Exatas e Tecnológicas e 10 (dez) departamentos.

Art. 34 - Ficam criados, nos quadros constantes nos anexos da Lei nº 11.517, de 13 de julho de 1994, os seguintes cargos:

I - no Anexo I, 1 (um) cargo de Diretor de Centro, de recrutamento amplo e fator de ajustamento 1,0000, destinado ao Centro de Ciências Exatas e Tecnológicas de que trata o artigo anterior desta lei, e 1 (um) cargo de Chefe de Escritório, de recrutamento amplo e fator de ajustamento 0,9000, destinado ao Escritório de Representação da UNIMONTES em Belo Horizonte, previsto no art. 5º, III, "e", da lei citada no "caput" deste artigo;

II - no Anexo II, 10 (dez) cargos de Chefe de Departamento, destinados às unidades administrativas criadas no artigo anterior.

Art. 35 - Os efeitos do disposto nos Anexos I, II e III desta lei retroagem a 1º de agosto de 1994.

Art. 36 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio financeiro a cada um dos beneficiários do disposto na Resolução nº 5.144, de 23 de junho de 1994, representado pela importância resultante da multiplicação do valor atual do subsídio previsto na Resolução nº 5.091, de 15 de dezembro de 1990, pelo número dos meses compreendidos entre a data da suspensão dos direitos e a do término do mandato relativo à 5ª Legislatura, para a qual foram eleitos.

Art. 37 - O disposto no art. 6º da Lei nº 9.532, de 30 de dezembro de 1987, fica estendido aos servidores que, na data de sua publicação, eram detentores de título declaratório de apostilamento em cargo de provimento em comissão.

Art. 38 - Os servidores da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG - que exerciam suas atividades em Montes Claros poderão optar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta lei, por sua permanência na FHEMIG ou por sua transferência para o Quadro de Pessoal da UNIMONTES, em virtude da incorporação do Hospital Regional Clemente Faria à Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES -, conforme disposto no art. 31 da Lei nº 11.517, de 13 de julho de 1994.

Parágrafo único - O servidor que não se manifestar no prazo estabelecido no "caput" deste artigo será lotado pela Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração em outros órgãos estaduais que mantenham unidades em Montes Claros.

Art. 39 - Fica autorizada a prorrogação dos contratos administrativos firmados pela FHEMIG até o provimento dos cargos criados no art. 1º da Lei nº 11.383, de 4 de janeiro de 1994, pelo prazo de 6 (seis) meses a contar de 1º de agosto de 1994, respeitados os quantitativos e os termos em vigor, com o objetivo de garantir a continuidade dos serviços prestados pela fundação.

Art. 40 - Ficam aprovados os exercícios das Diretoras das 31ª e 34ª Delegacias Regionais de Ensino - DREs -, cujos cargos foram criados pela Lei nº 8.218, de 28 de maio de 1982, bem como os das 32ª e 33ª DREs, cujos cargos foram criados, respectivamente, pelas Leis nºs 8.378, de 22 de dezembro de 1982, e 8.379, de 23 de dezembro de 1982.

Parágrafo único - O exercício a que se refere este artigo compreende o tempo de serviço efetivamente prestado pelo servidor entre a data da designação para responder pela unidade e a data da posse no respectivo cargo.

Art. 41 - Estende-se ao servidor inativo que, lotado no Departamento de Registros e Despesa de Pessoal quando este integrava a estrutura orgânica da Secretaria de Estado da Administração, se tenha aposentado em cargo de provimento efetivo ou em comissão o disposto no art. 3º da Lei Delegada nº 4, de 12 de julho de 1985, passando o servidor a ter os seus proventos ajustados com base na remuneração atribuída ao cargo de Assistente Técnico Fazendário, símbolo F-1, do Quadro Permanente de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Estado, a que se refere a Lei nº 6.762, de 23 de dezembro de 1975, com as modificações posteriores, desde que:

I - a aposentadoria tenha ocorrido entre a data de vigência do Decreto nº 7.362, de 2 de janeiro de 1964, e a da Lei nº 5.037, de 22 de novembro de 1968;

II - comprove que esteve em exercício ininterrupto no Departamento da Despesa Fixa da Secretaria de Estado da Fazenda durante os 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias imediatamente anteriores à vigência do Decreto nº 7.362, de 2 de janeiro de 1964;

III - ocupando o cargo no qual se deu a aposentadoria, tenha permanecido lotado no Departamento de Registro e Despesa de Pessoal quando este órgão foi reintegrado à estrutura da Secretaria de Estado da Fazenda, por força da Lei nº 5.037, de 22 de novembro de 1968.

Parágrafo único - O disposto neste artigo gera efeitos somente a partir da data da

publicação desta lei.

Art. 42 - O cargo de Diretor I da Diretoria de Administração de Pessoal, a que se refere a Lei nº 9.346, de 5 de dezembro de 1986, regulamentada pelo Decreto nº 26.579, de 26 de fevereiro de 1987, fica transformado no cargo de Diretor II da Superintendência de Administração de Pessoal, a que se refere a Lei nº 10.933, de 24 de novembro de 1992.

Parágrafo único - Fica atribuído ao cargo de Diretor II de que trata este artigo o código MG-06-ED117 da extinta Superintendência de Recursos Humanos.

Art. 43 - Fica o Estado de Minas Gerais autorizado a contratar operação de crédito junto à Companhia Vale do Rio Doce, no valor de até R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), destinados à execução da obra de restauração do trecho rodoviário Governador Valadares - Rio Suaçuí Grande e à implantação e pavimentação da rodovia de contorno de Governador Valadares.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder as garantias necessárias à contratação da operação de crédito de que trata este artigo, podendo vincular, para tanto, a cota-parte do Fundo de Participação do Estado - FPE.

Art. 44 - Ficam criadas em Almenara 1 (uma) unidade da Diretoria Regional de Saúde e 1 (uma) unidade da Delegacia Regional de Segurança Pública.

Art. 45 - Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de até R\$403.731,33 (quatrocentos e três mil setecentos e trinta e um reais e trinta e três centavos) observado o disposto no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 46 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 99 da Lei nº 11.050, de 19 de janeiro de 1993.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 1994.

José Braga, Presidente - Márcio Miranda, relator - Jaime Martins.

Anexo IX

(a que se refere o art. 31 da Lei nº                    de                    de 1994)

---

Código	Entrância	Valor (R\$)
JNR - 1	Especial	1.080,75
JNR - 2	Final	803,31
JNR - 3	Intermediária	491,44
JNR - 4	Inicial	345,14

---

#### MATÉRIA ADMINISTRATIVA

---

##### AVISO DE LICITAÇÃO

##### Dispensa de Licitação nº 40/94

Em 4/11/94, despacho do Sr. Presidente, autorizando, com base no art. 24, IV, da Lei nº 8.666, de 1993, o aluguel de 2 interfaces, junto à firma VBI Comércio e Representação Ltda. - R\$1.700,00.

##### EXTRATO DE CONVÊNIO

TERMOS DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E AS ENTIDADES ABAIXO DISCRIMINADAS, CUJO OBJETO É A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL E AUXÍLIO PARA DESPESA DE CAPITAL

CONVÊNIO Nº 02203 - VALOR: R\$1.250,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO AMIGOS PONTE COSME - BARBACENA.

DEPUTADO: JOSE BONIFACIO.

CONVÊNIO Nº 02587 - VALOR: R\$1.000,00.

ENTIDADE: NUCLEO ASSISTENCIAL DESENV. COMUN. BOM JARDIM - RIO POMBA.

DEPUTADO: JOSE BONIFACIO.

CONVÊNIO Nº 02600 - VALOR: R\$532,76.

ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. AMIGOS SAO VICENTE MINAS - SAO VICENTE MINAS.

DEPUTADO: JOSE BONIFACIO.

CONVÊNIO Nº 02657 - VALOR: R\$1.765,00.

ENTIDADE: CORAL JUVENAL ALVES VILELA - CAETE.

DEPUTADO: RAUL MESSIAS.

CONVÊNIO Nº 02658 - VALOR: R\$2.000,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. FRATERNIDADE IPABA - IPABA.  
DEPUTADO: IVO JOSE.  
CONVÊNIO N° 02659 - VALOR: R\$8.000,00.  
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL ERVALIA - ERVALIA.  
DEPUTADO: ROBERTO LUIZ SOARES.  
CONVÊNIO N° 02660 - VALOR: R\$1.500,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO PEQUENOS PRODUTORES MORADORES BARRO AMARELO - ITAÍPE.  
DEPUTADO: MARIA ELVIRA.  
CONVÊNIO N° 02661 - VALOR: R\$1.935,00.  
ENTIDADE: CLUBE SERVICOS AMIGOS PARADA ARAUJO - ANTONIO CARLOS.  
DEPUTADO: JOSE BONIFACIO.  
CONVÊNIO N° 02662 - VALOR: R\$1.850,00.  
ENTIDADE: NUCLEO ASSISTENCIAL CENTRAL SANTA BARBARA TUGURIO - SANTA BARBARA TUGURIO.  
DEPUTADO: JOSE BONIFACIO.  
CONVÊNIO N° 02663 - VALOR: R\$3.335,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO DESENV. COMUN. BAIRRO CARMO - MONTE CARMELO.  
DEPUTADO: AJALMAR SILVA.  
CONVÊNIO N° 02664 - VALOR: R\$2.100,00.  
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL SERRA SALITRE - SERRA SALITRE.  
DEPUTADO: AJALMAR SILVA.  
CONVÊNIO N° 02665 - VALOR: R\$2.000,00.  
ENTIDADE: CRECHE COMUN. LAR SAO FRANCISCO ASSIS - SAO BENTO ABADE.  
DEPUTADO: AILTON VILELA.  
CONVÊNIO N° 02666 - VALOR: R\$6.858,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO MORADORES BAIRRO ESTACAO - BORDA MATA.  
DEPUTADO: JOSE MILITAO.  
CONVÊNIO N° 02667 - VALOR: R\$700,00.  
ENTIDADE: CONSELHO DESENV. COMUN. VILA ALEXANDRE MASCARENHAS - GOUVEIA.  
DEPUTADO: ANTONIO JULIO.  
CONVÊNIO N° 02668 - VALOR: R\$5.000,00.  
ENTIDADE: CENTRO COMUN. RURAL MIRAGAIA - UBA.  
DEPUTADO: IBRAHIM JACOB.  
CONVÊNIO N° 02669 - VALOR: R\$1.000,00.  
ENTIDADE: CRECHE NOSSA SENHORA AMPARO - TRES CORACOES.  
DEPUTADO: AILTON VILELA.  
CONVÊNIO N° 02670 - VALOR: R\$500,00.  
ENTIDADE: CAIXA ESCOLAR DOM BOSCO - PARA MINAS.  
DEPUTADO: ANTONIO JULIO.  
CONVÊNIO N° 02671 - VALOR: R\$12.000,00.  
ENTIDADE: SOCIEDADE SAO VICENTE PAULO - LAGOA PRATA - LAGOA PRATA.  
DEPUTADO: MARIA OLIVIA.  
CONVÊNIO N° 02672 - VALOR: R\$1.000,00.  
ENTIDADE: CONSELHO DESENV. COMUN. BONSUCESSO - PATOS MINAS.  
DEPUTADO: HELY TARQUINIO.  
CONVÊNIO N° 02673 - VALOR: R\$500,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. MORADORES MAGALHAES - RIO VERMELHO.  
DEPUTADO: WANDERLEY AVILA.  
CONVÊNIO N° 02674 - VALOR: R\$1.000,00.  
ENTIDADE: CAIXA ESCOLAR FREI CONCORDIO - PARA MINAS.  
DEPUTADO: ANTONIO JULIO.  
CONVÊNIO N° 02675 - VALOR: R\$8.000,00.  
ENTIDADE: CONSELHO METROPOLITANO BELO HORIZONTE SSVF - BELO HORIZONTE.  
DEPUTADO: ANTONIO PINHEIRO.  
CONVÊNIO N° 02676 - VALOR: R\$730,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. JOSE LUIZ - BARBACENA.  
DEPUTADO: JOSE BONIFACIO.  
CONVÊNIO N° 02677 - VALOR: R\$550,00.  
ENTIDADE: CAIXA ESCOLAR CORONEL ELPIDIO ALVES FERREIRA - SALTO DIVISA.  
DEPUTADO: JORGE HANNAS.  
CONVÊNIO N° 02707 - VALOR: R\$2.500,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. RIO ESPERA - RIO ESPERA.  
DEPUTADO: ELMO BRAZ.  
CONVÊNIO N° 02708 - VALOR: R\$7.000,00.  
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL JAMPRUCA - JAMPRUCA.  
DEPUTADO: JOSE LAVIOLA.

---